



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07.395/10

Objeto: Concurso Público
Órgão: Prefeitura Municipal de Taperoá
Responsável: Deoclésio Moura Filho - Prefeito

Atos de Administração de Pessoal. Registro de nomeação decorrente de Concurso Público. Complemento. Dá-se pela regularidade. Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 1.193/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo acima caracterizado, relativo ao exame da legalidade de nomeações decorrentes de Concurso Público realizado pela *Prefeitura Municipal de Taperoá/PB*, acordam os Conselheiros integrantes da Eg. **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR LEGAL** e conceder registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 1874/1875 dos autos;
- b) **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de maio de 2012.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui Presente:

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.395/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade de atos de nomeação de pessoal decorrente de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá, homologado em fevereiro de 2010.

Ao examinar a documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte de Contas emitiu relatório verificando a inexistência de qualquer eiva nos atos de nomeação, razão pela qual sugeriu o registro dos mesmos.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *considerem legal e concedam* registro aos atos de nomeação dos candidatos constantes da relação inserta às fls. 1874/1875 dos autos, e *determinem* o arquivamento do processo.

É o voto.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator